



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.823 - SP (2015/0145210-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORDÃO POLONI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE LUIZ BORELLA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EVA MARTINATI BONIFACIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM*. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constatado que a recorrente, nas razões do agravo regimental, apenas reiterou os argumentos aduzidos no recurso especial, não havia necessidade de trazer novos fundamentos além daqueles anteriormente consignados na decisão agravada, razão pela qual inexistente a apontada omissão no *decisum* embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.823 - SP
(2015/0145210-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Vera Cruz Automóveis Ltda. opôs embargos de declaração contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.409.357/SC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso", como ocorrido na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a agravante que o acórdão embargado foi omissivo, tendo em vista que não se pronunciou acerca das questões suscitadas no agravo regimental, limitando-se a referendar a decisão monocrática anteriormente proferida.

Busca, assim, o acolhimento dos presente embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.823 - SP
(2015/0145210-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme consta dos autos, às fls. 133-135 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Contra essa decisão, a Vera Cruz Automóveis Ltda. interpôs agravo regimental, ocasião em que reiterou os mesmos argumentos do recurso especial, consignando que, "ainda que por outros meios possa verificar a tempestividade do recurso, a certidão de intimação da r. decisão recorrida é necessária à formação do recurso de agravo de instrumento, documento obrigatório exigido por lei", sendo "indispensável a exibição de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não sendo sua ausência suprida por reprodução de informativo emitido pela associação de advogados (AASP) destinado a auxiliar o acompanhamento de processos sem ter, entretanto, fé pública" (e-STJ, fl. 141).

O regimental foi desprovido com apoio nos seguintes termos:

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem afastou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento sob o fundamento de que "o documento de fl. 24, disponibilizado pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), permite a verificação da tempestividade do recurso. No caso em exame, percebe-se, com clareza, que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE de 22.07.2014. Interposto o agravo em 28.07.2014, não há dúvida de que é tempestivo, até mesmo porque não houve insurgência pela agravada a este respeito" (e-STJ, fl. 75).

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.409.357/SC, no sentido de que a falta da certidão de intimação da decisão agravada, por si só, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento, desde que seja possível aferir a tempestividade recursal por outro meio idôneo.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.'

2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - 'sexta-feira, 31/8/2012'. Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fl. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

(REsp n. 1.409.357/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Sidnei Benetti, DJe de 22/5/2014)

Assim, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras, que dispõe:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Como visto, não há qualquer omissão no acórdão embargado, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a recorrente, nas razões do regimental, apenas reiterou os argumentos do recurso especial, não haveria necessidade de se trazer nenhum fundamento novo além daqueles consignados na decisão agravada.

A embargante busca, na verdade, com a oposição destes aclaratórios, apenas a rediscussão das matérias já analisadas, procedimento incompatível na via eleita.

Por essas razões, rejeito os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145210-8

EDcl no AgRg no
AREsp 731.823 / SP

Números Origem: 00013186019958260077 00170940720128260077 21211009720148260000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORDÃO POLONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LUIZ BORELLA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EVA MARTINATI BONIFACIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORDÃO POLONI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE LUIZ BORELLA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EVA MARTINATI BONIFACIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.